



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001864/2003-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.980 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
Recorrente Brochmann Polis - Industrial e Florestal S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA.

Considera-se em execução o Plano de Manejo Florestal Sustentável e cumprido o seu cronograma quando comprovado por declaração da autoridade ambiental que, no período considerado, a área explorada estava em fase de recuperação dos recursos naturais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração contra o contribuinte em epígrafe, na qual foi apurado Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural suplementar em decorrência da falta de recolhimento do tributo (fls. 210).

Em 26.11.2003, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 30 a 43), na qual pede seja reconhecida a invalidade do lançamento, alegando, em síntese, que:

1. Existe, sobre a propriedade, um Plano de Manejo Florestal, averbado na matrícula do imóvel, protocolado e aprovado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA/SC sob nº 120/89 e executado dentro do prazo, conforme a legislação da época. Todavia, o Plano de Manejo não teve sua execução continuada ante impedimentos de ordem legal e judicial.

2. Impedida por decisão judicial de explorar a área, a empresa impugnante resolveu por bem conservar a área e mantê-la com uma Área de Interesse Ecológico.

3. As multas aplicadas, de 75%, são ilegais e confiscatórias, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Os valores exigidos estão incorretos, eis que, nos cálculos para sua determinação, foi aplicada, como indexador de correção monetária, a Taxa Selic. O fato de ter a taxa Selic sido instituída como indexador oficial, através de lei federal, não implica dizer que sua utilização seja legal, tendo em vista a atual posição do Superior Tribunal de Justiça.

A 1.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campo Grande (MS) julgou o lançamento procedente, por meio do Acórdão n.º 6.356, de 5 de agosto de 2005, mediante a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Inexistindo atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI

As autoridades e órgãos administrativos não possuem competência para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

A área utilizada com exploração extrativa é comprovada com plano de manejo sustentado, desde que o cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte, no período a que se referir.

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, nos casos de informação inexata na declaração, e os acréscimos do imposto com juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC decorrem de lei.

Lançamento Procedente

Inconformada, a interessada interpôs recurso voluntário às fls. 323 a 349, no qual requer, preliminarmente, seja intimada da data do julgamento neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, já que pretende realizar sustentação oral de seus argumentos. No mais, pede a reforma da decisão administrativa de primeira instância, com o consequente cancelamento da exigência, ante os seguintes argumentos:

1. A alíquota do ITR/1999 foi corretamente aplicada no preenchimento da declaração correspondente, conforme demonstram Certificados do INCRA, bem como matrícula do imóvel com a averbação do Plano de Manejo aprovado pelo DCTF (substituído pelo IBAMA). O documento oficial do INCRA (CCIR) demonstra ser a propriedade classificada como Grande Propriedade Produtiva.

2. A decisão recorrida não analisou os argumentos e documentos carreados aos autos, especialmente os argumentos e documentos lançados em sede de aditamentos (documentos novos).

3. O órgão julgador de primeiro grau não busca dirimir o núcleo da questão, qual seja, se o Grau de Utilização da Área está em acordo com a declaração da contribuinte (o que reflete na base de cálculo e alíquotas).

4. Observa-se na matrícula do Imóvel, no Laudo de Vistoria do IBAMA e no documento de Plano de Manejo aprovado pelo IBDF que o plano foi apresentado em 1987 e aprovado em 1989.

5. O próprio IBAMA menciona em seu Laudo de Vistoria que "A exploração foi autorizada em quantitativos tecnicamente aceitáveis na época, quando se permitia a retirada de um maior número de árvores...Essa intensidade de corte implica num maior espaço de tempo para que ocorra a recomposição dos estoques explorados na área de manejo..."

6. A área do Manejo Florestal está, conforme informado pelo IBAMA e FATMA, em estado de regeneração, desde 1989.

7. A autoridade administrativa possui competência para decidir sobre matéria constitucional e deve reconhecer a ilegalidade da multa de 75%, eis que sua aplicação neste percentual caracteriza excesso e desvio de finalidade, violando a Constituição Federal e os princípios jurídicos e legais que devem reger tais procedimentos.

8. Os juros proporcionais à taxa Selic devem ser excluídos da cobrança, ainda que não seja cancelado o principal. O fato de a taxa Selic ter sido instituída como indexador oficial, através de lei federal, não implica dizer que sua utilização seja legal, tendo em vista a atual posição do Superior Tribunal de Justiça.

Por meio da Resolução n.º 302-1.482, de 20 de maio de 2008, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu converter o julgamento em diligência, a ser realizada pela repartição de origem, tendo em vista que, apesar de toda a documentação

acostada pela interessada, entendeu que o "Plano de Manejo Florestal Sustentado" traçado para a área de "Exploração Extrativa" existente na "Fazenda Espigão Branco" não ficou satisfatoriamente comprovado para o exercício fiscalizado.

Foram juntadas aos autos a Informação Técnica n.º 603/07 – DITEC/IBAMA/SC e manifestação da interessada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972. Dele conheço.

A interessada requer, especificamente, em sua peça recursal, seja intimada da data do julgamento neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, já que pretende realizar sustentação oral de seus argumentos.

Seu pedido não pode ser atendido, por falta de previsão legal de intimação nesses casos. Todavia, tal medida não pode ser encarada como um cerceamento ao seu direito de defesa, eis que as pautas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais são publicadas no Diário Oficial da União, tal como se deu no dia 8 de novembro de 2012, no caso da presente Sessão de Julgamento.

Com a referida publicação, a interessada ficou ciente, para todos os efeitos legais, da data e da Sessão na qual se promove o julgamento do processo, sendo suficiente, para a realização da pretendida sustentação oral, o comparecimento do seu representante à Sessão de Julgamento, que é pública, nos termos do artigo 58 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 22/06/2009.

O lançamento objeto da presente controvérsia decorreu da glosa de área de 790,8 hectares, do imóvel denominado Fazenda Espigão Branco, utilizada com exploração extrativa informada pela interessada na Declaração do ITR/1999 (vide Demonstrativo de Apuração, às fls. 24).

Entendeu a Fiscalização que a área referente a exploração extrativa não estava embasada em documentação probante da existência de Plano de Manejo em situação regular e, como consequência, alterou a alíquota do imposto utilizada pelo contribuinte em sua declaração, de 0,30%, para 8,60%, resultando um imposto suplementar da ordem de R\$ 55.756,16.

Em sede de impugnação, a interessada argumentou que o Plano de Manejo Florestal estava averbado na matrícula do imóvel, protocolado e aprovado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA/SC sob n.º 120/89, e só não deu continuidade à execução do referido Plano porque foi impedida, por decisão judicial, de explorar a área.

No recurso voluntário, defendeu ser correta a alíquota do ITR/1999 aplicada no preenchimento da sua declaração, conforme Certificados do INCRA, bem como matrícula

do imóvel com a averbação do Plano de Manejo aprovado pelo DCTF (substituído pelo IBAMA). Além disso, apontou que documento oficial do INCRA (CCIR) comprova ser a propriedade classificada como Grande Propriedade Produtiva.

Quanto à incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural sobre as áreas de exploração extrativa, a Lei n.º 9.393, de 1996, assim estipula:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

a) sido plantada com produtos vegetais;

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;

e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

[...]

§ 5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte. (g.n.)

A efetiva existência de Plano de Manejo Florestal Sustentável ficou comprovada nos autos, mediante a Autorização n.º 120/89, expedida, em 10 de maio de 1989, no processo n.º 3.111/87, pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, que antecedeu o IBAMA na apreciação de assuntos pertinentes ao meio ambiente (fls. 16, mais legível às fls. 60). As informações prestadas nesse documento foram ainda corroboradas pelas Certidões emitidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis (vide fls. 22) e também pelo Laudo da vistoria realizada no imóvel pelo IBAMA, em 9.12.2003 (fls. 288).

No tocante ao cumprimento do cronograma do Plano de Manejo Florestal Sustentável existente no imóvel, impende salientar que, da leitura do texto do Laudo acima mencionado, depreende-se que o Plano previa duas etapas: em um primeiro momento, a exploração extrativa, seguida, em um segundo, pela etapa de recuperação da área explorada. Vejamos:

“A vistoria foi realizada para atender solicitação da detentora do plano de manejo n.º 3.111/87 (Brochmann Polis Industrial e Florestal), objetivando avaliar as atuais condições de recomposição da floresta explorada, já que parte do imóvel será transferida para a FATMA - Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, onde será criado um Parque Estadual sob a administração daquele Órgão.

A exploração foi autorizada em quantitativos tecnicamente aceitáveis na época, quando se permitia a retirada de um maior número de árvores das classes diamétricas superiores a 40 cm de DAP (diâmetro a altura do peito). Essa intensidade de corte implica num maior espaço de tempo para que ocorra a recomposição dos estoques explorados na área do manejo.

Quanto à questão de utilização da floresta, entende-se que o Manejo Florestal, que se quer sustentável, não se encerra com o fim da exploração madeireira, já que a partir de então inicia-se uma fase em que ela precisa, quer naturalmente ou através de intervenções silviculturais, restabelecer as condições próximas as que existiam inicialmente, sendo necessário a manutenção do vínculo existente com o IBAMA, já que a área permanece submetida ao regime de manejo.”

De acordo com o conteúdo da já citada Autorização n.º 120, expedida pelo IBDF, em 10 de maio de 1989, no processo n.º 3.111/87 (fls. 16), a extração da madeira ocorreu no ano de 1989 (primeira etapa).

Em atendimento à diligência determinada na Resolução n.º 302-1.482, de 20 de maio de 2008, da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, foi juntada a Informação Técnica n.º 603/07 – DITEC/IBAMA/SC, na qual se lê:

“Quanto ao cumprimento da segunda fase, que é a regeneração e a recuperação dos estoques explorados, informamos que por intermédio das imagens de satélites disponíveis no Google e pelo tempo decorrido desde a exploração realizada, verificamos que a vegetação existente naquela propriedade está em processo de regeneração e os estoques de madeira explorados estão sendo recompostos.

De qualquer forma, pela análise do documento de autorização do PMFS, expedido pelo extinto IBDF e a averbação junto à matrícula do imóvel e pela análise das imagens de satélites disponíveis no Google sobre a área em questão, é possível afirmar que entre a exploração ocorrida em 1989 e a transformação da área em Unidade de Conservação de proteção integral no ano de 2003, a área foi manejada como preceitua a técnica, uma vez a área ser ocupada, quase na sua totalidade, por floresta de Araucária angustifolia em estágio médio e avançado de regeneração.” (g.n.)

Este documento, expedido pela autoridade ambiental competente, confirma que a primeira fase do Plano se deu em 1989. Dá conta ainda do fato que, a partir de então, até 2003, a área foi manejada de acordo com a técnica adequada. Sendo assim, é de concluir que, no ano de 1998, anterior ao do exercício em análise no presente processo, o plano estava em sua segunda etapa, qual seja, a de recuperação das áreas exploradas.

Desse modo, ante as provas dos autos, não resta dúvida nem quanto à efetiva existência do Plano de Manejo Florestal Sustentável nem quanto à sua correta execução, em cumprimento do cronograma. Ficou comprovado não só que existia, no ano anterior ao do exercício 1999, Plano de Manejo Florestal Sustentável para a área de 790,8 hectares, do imóvel denominado Fazenda Espigão Branco, como também que, no período considerado, o Plano estava sendo executado em sua segunda etapa. Sendo assim, o lançamento levado a efeito contra a interessada não pode prosperar.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora